



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.343 - MG (2010/0045779-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DANIELE DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO HENRIQUE GUERSON ISIDORO (PRESO)
PACIENTE : LUCIANA ALICE DIAS PROENÇA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ARTEIRO CAVALCANTE LIMA
LUIZ CÁSSIO PEREIRA RIBEIRO
FLORIANO DE OLIVEIRA VON DOLLINGER
ADINAN QUINTÃO LINHARES
DIMAS TADEU DE SOUZA CASTRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI 11.343/06. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA NESSE PONTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, na fixação das penas, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06.

2. Verificado que a Corte originária levou especialmente em consideração a diversidade e a natureza das drogas apreendidas, bem como a excessiva quantidade das substâncias encontradas - **quase 5 (cinco) quilos de cocaína, além de maconha, haxixe e crack** -, não há que se falar em constrangimento ilegal quando a sanção básica foi fixada acima do mínimo legalmente previsto, vez que apontados fundamentos concretos a justificar maior reprimenda.

3. Não procede a aventada ilegalidade na fixação da pena-base do paciente quanto ao delito do art. 33 da Lei de Drogas em patamar superior ao irrogado à paciente, pois em relação a esta foram consideradas desfavoráveis três circunstâncias judiciais, e em relação àquele foram tidas como negativas quatro circunstâncias judiciais, autorizando, assim, maior apenamento na primeira etapa da dosimetria quanto a este delito.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.343 - MG (2010/0045779-7)

IMPETRANTE : DANIELE DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO HENRIQUE GUERSON ISIDORO (PRESO)
PACIENTE : LUCIANA ALICE DIAS PROENÇA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ARTEIRO CAVALCANTE LIMA
LUIZ CÁSSIO PEREIRA RIBEIRO
FLORIANO DE OLIVEIRA VON DOLLINGER
ADINAN QUINTÃO LINHARES
DIMAS TADEU DE SOUZA CASTRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDUARDO HENRIQUE GUERSON ISIDORO e LUCIANA ALICE DIAS PROENÇA, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu parcial provimento à Apelação Criminal n.º 1.0024.08.230780-2/001, interposta pela defesa, reduzindo a pena de EDUARDO para 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, e a de LUCIANA para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06.

A impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que o acórdão impugnado não teria apontado elementos concretos que justificassem a exasperação da pena-base imposta aos pacientes, ressaltando que não teria havido a análise individualizada de cada circunstância judicial, o que entende indevido.

Destaca que LUCIANA é primária, de bons antecedentes e que, ademais, em relação a ambos os pacientes, a diversidade ou quantidade de droga apreendida não constituiria justificativa idônea para a elevação da sanção básica, de maneira que não haveria motivos concretos para a fixação da pena-base no patamar aplicado.

Caso não seja determinada a anulação da sentença condenatória e do acórdão impugnado, pugna para que o aumento procedido na reprimenda do crime de associação para o tráfico seja o mesmo operado com relação ao delito de tráfico de drogas, qual seja, em 1 (um) ano de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem, para que seja anulado o acórdão impugnado no tocante à dosimetria da pena imposta aos pacientes, determinando-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proceda à nova fixação da reprimenda.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Os autos foram com vista aos impetrantes, diante do peticionado a fls. 116 e 119.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.343 - MG (2010/0045779-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): *In casu*, verifica-se que os pacientes foram condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06, tendo sido fixadas as reprimendas, em primeiro grau, da seguinte forma: a) quanto ao paciente EDUARDO em 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa; e b) quanto à paciente LUCIANA em 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa.

Foram assim condenados porque, segundo restou apurado, no dia 17-9-2008, os dois agentes, em associação com outro corréu, foram flagrados guardando e mantendo em depósito para fins de comércio lícito, *"um saco plástico, contendo em seu interior 5 (cinco) invólucros plásticos de substância entorpecente Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como 'maconha', pesando 237,2 g (duzentos e trinta e sete gramas e dois decigramas) e um invólucro plástico da substância entorpecente que contém o mesmo princípio ativo Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como 'haxixe', 1 (um) saco plástico contendo em seu interior 11 (onze) tabletes de substância entorpecente Erythroxylum Coca L., vulgarmente conhecida como 'cocaína', sendo parte na sua forma adulterada 'crack', pesando 177,4 g (cento e setenta e sete gramas e quatro centigramas), 01 (um) tablete de substância entorpecente Erythroxylum Coca L. vulgarmente conhecida como 'cocaína', na sua forma adulterada 'crack', pesando 1003,8 g (um mil e três gramas e oito decigramas), 51 (cinquenta e um) invólucros de substância entorpecente Erythroxylum Coca L., vulgarmente conhecida como 'cocaína', pesando 2779,0 g (dois mil e setecentos e setenta e nove gramas), 1 (um) saco plástico contendo em seu interior uma trouxinha e dois sacos plásticos contendo em seu interior várias trouxinhas da substância Erythroxylum Coca L. vulgarmente conhecida como 'cocaína', pesando 161,6 g (cento e sessenta e um gramas e seis centigramas), 01 (uma) bolsa, tipo 'necessaire', contendo em seu interior dois sacos plásticos, um branco e outro azul, de substância entorpecente adulterada 'crack', pesando 257,0 g (duzentos e cinquenta e sete gramas) e 1 (um) saco plástico contendo em seu interior 10 (dez) invólucros, sendo sete de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substância entorpecente Erythroxylum Coca L. vulgarmente conhecida como 'cocaína', pesando 300 g (trezentos gramas) e três de substância entorpecente Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como 'maconha', pesando 137,9 g (cento e trinta e sete gramas e nove centigramas)" (Sentença - fls. 22).

Inconformada, a defesa apelou perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, redimensionando a pena de EDUARDO para 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 1.650 (mil seiscentos e cinquenta) dias-multa, e a de LUCIANA para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1.650 (mil seiscentos e cinquenta) dias-multa.

No que se refere à sustentada ilegalidade na pena-base imposta à cada crime imputado ao paciente EDUARDO, verifica-se que o juiz singular, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a reprimenda, na primeira etapa da dosimetria, em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, quanto ao crime de tráfico de entorpecentes, e em 4 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, no tocante ao crime de associação para p narcotráfico (fls. 39/40), considerando, entre outros argumentos, a natureza e a excessiva quantidade de drogas apreendidas.

A Corte impetrada, por sua vez, no que tange ao referido paciente, mantendo a desfavorabilidade apenas das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade do agente, aos seus maus antecedentes, à natureza e quantidade da droga consigo encontrada - **quase 5 quilos de cocaína, além de maconha, haxixe e crack** -, reduziu-lhe a reprimenda básica do crime de tráfico para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, tendo mantido a exasperação efetivada pelo juiz sentenciante em relação ao crime do art. 35 da Lei de Drogas, justificando a nova quantidade de pena irrogada desta forma:

*[...] quanto aos **antecedentes**, tem condenação por dois crimes anteriores com trânsito em julgado [...], razão pela qual uma será utilizada para configurar a agravante da reincidência (fase específica) e a outra para macular seus antecedentes;[...]; que a **natureza da droga** se revela desfavorável, pois encontrada em várias espécies (maconha, haxixe, cocaína e crack), e que a quantidade de droga foi excessiva (mais de 4,5 Kg de cocaína, cf. laudo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f. 61/66 e 137, 9 g de maconha, cf laudo de f. 67/69) [...]. (fls. 61)

Já quanto à paciente LUCIANA, verifica-se que o juiz singular, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a reprimenda, na primeira etapa da dosimetria, em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, quanto ao crime de tráfico de entorpecentes, e em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no tocante ao crime de associação para o narcotráfico (fls. 39/40), considerando, entre outros argumentos, a natureza e a excessiva quantidade de drogas apreendidas.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, no que diz respeito à esta paciente, mantendo a desfavorabilidade apenas das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade da agente, à natureza e quantidade da droga consigo encontrada - **quase 5 quilos de cocaína, além de maconha, haxixe e crack** -, reduziu-lhe a reprimenda básica do crime de tráfico para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, tendo mantido a elevação procedida pelo sentenciante em relação ao crime do art. 35 da Lei de Drogas, assim fundamentando:

*[...] que a **natureza da droga** se revela desfavorável, pois encontrada em várias espécies (maconha, haxixe, cocaína e crack), e que a quantidade de droga foi excessiva (mais de 4,5 Kg de cocaína, cf. laudo de f. 61/66 e 137, 9 g de maconha, cf laudo de f. 67/69) [...]. (fls. 60)*

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Em se tratando de crime previsto na novel Lei de Drogas, como ocorre na espécie, o juiz, na fixação da penas, deve considerar, ainda, e com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

Na hipótese em apreço, verifica-se que, embora a Corte impetrada tenha feito menção a outras circunstâncias judiciais tidas como negativas, foram **especialmente** consideradas desfavoráveis, em relação a ambos os agentes, as circunstâncias da **natureza, diversidade e da quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas**, não se podendo, por isso, considerar ilegal o acórdão impugnado no ponto em que manteve as reprimendas básicas irrogadas acima do mínimo legalmente previsto para os tipos penais violados, já que devidamente motivada, encontrando respaldo no previsto no art. 42 da Lei nº 11.343/06.

Com efeito, segundo consta dos autos, os paciente foram presos em flagrante na posse de diversas espécies de substâncias entorpecentes - **maconha, haxixe, cocaína e crack** - sendo que as duas últimas possuem natureza mais perniciosa que as demais drogas, não se podendo olvidar ainda que, segundo consta do acórdão, *"a quantidade de droga foi excessiva (mais de 4,5 Kg de cocaína"* (fls. 61), e que, tanto EDUARDO quanto LUCIANA revelaram fazer do crime seu meio de vida, o que levou à conclusão pela maior reprovabilidade de suas condutas (fls. 57), destacando-se, ainda, que no tocante à EDUARDO consta do acórdão impugnado que *"era o principal traficante do grupo, sendo o responsável por adquirir a cocaína e a maconha para revenda"* (fls. 51), o que evidencia que as instâncias ordinárias, na fixação da pena-base, atuaram em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, considerando, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza, a diversidade e a quantidade de droga apreendida, a afastar o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas os condenados nesse ponto.

A propósito, segundo orientação dessa Corte Superior de Justiça, *"A natureza e a quantidade da droga apreendida, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 11.343/2006, são circunstâncias que, por si só, justificam o aumento da pena-base acima do mínimo legal" (HC n.º 165.387/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 8-2-2011, DJe 21-2-2011).

Nesse contexto, uma vez que a aplicação e manutenção da pena-base acima do mínimo encontra-se devidamente justificada, nos termos dos arts. 59 do CP, 5º, LXVI, e 93, IX, da CF/88, revela-se improcedente o pleito da impetrante relativo à nulidade do acórdão impetrado por falta de fundamentação quanto ao ponto.

Aliás, não procede a aventada ilegalidade na fixação da pena-base de EDUARDO, quanto ao delito do art. 33 da Lei de Drogas em patamar superior ao irrogado à LUCIANA, pois, como visto, em relação a esta foram consideradas desfavoráveis três circunstâncias judiciais, e em relação àquele foram tidas como negativas quatro circunstâncias judiciais, autorizando, assim, maior apenamento na primeira etapa da dosimetria quanto a este delito.

Por essas razões, justamente porque verificada a adequação da análise das circunstâncias judiciais, não há que se falar em ilegalidade quando a sanção básica de cada crime restou fixada acima do mínimo legalmente previsto, na medida da culpabilidade de cada agente, já que apontados fundamentos concretos dos autos a justificar maior reprimenda.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0045779-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 165.343 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024082307802 24082307802

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELE DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO HENRIQUE GUERSON ISIDORO (PRESO)
PACIENTE : LUCIANA ALICE DIAS PROENÇA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ARTEIRO CAVALCANTE LIMA
LUIZ CÁSSIO PEREIRA RIBEIRO
FLORIANO DE OLIVEIRA VON DOLLINGER
ADINAN QUINTÃO LINHARES
DIMAS TADEU DE SOUZA CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.